

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: O CURRÍCULO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA COMO FORMA DE ACESSO AO
CONHECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

ALANNIZE SANTANA DA FONSECA

CARUARU

2018

ALANNIZE SANTANA DA FONSECA

**DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: O CURRÍCULO DA
EDUCAÇÃO BÁSICA COMO FORMA DE ACESSO AO
CONHECIMENTO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Prof. Marco Aurélio
Freire, como requisito para
obtenção de nota.**

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

APROVADO EM: _____/_____/_____

Presidente: Prof. Msc. Marco Aurélio Freire

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo avaliador: Prof.

RESUMO

Este trabalho aborda a importância do ensino na Educação Básica dos Direitos e garantias fundamentais, por meio da inserção no currículo Escolar, de conteúdos que orientem os alunos ao conhecimento dos seus direitos mais necessários como seres humanos, o mínimo existencial para uma vida digna e pela busca da cidadania. Inicialmente faz um passeio pelas constituições desde a de 1824 até os dias atuais, e observa como aos poucos foram se constituídos os direitos a dignidade humana que temos hoje. Apresenta os Direitos humanos em sua forma internalizada pela constituição Federal, através dos Direitos e Garantias Fundamentais, como e porque dessa internalização. Trata do Plano Nacional de Educação, seus objetivos e sua importância, do Plano nacional de Educação em Direitos humanos seus objetivos e importância como marco na educação, da Base curricular Nacional, em que consiste, sua proposta e da força do currículo escolar com suas intenções, apresentando a perspectiva multiculturalista do currículo e a influência para o ensino dos Direitos e Garantias constitucionais. A influência que estes documentos e entendimentos apresentam sobre a perspectiva educacional em direitos humanos e a importância desse direcionamento do aluno para prática da cidadania. Por fim, será apresentada a importância de se educar para a cidadania, encaminhando o aluno a um novo olhar sobre a sociedade que o cerca e com entendimento amplo sobre como buscar seus direitos e como garanti-los legalmente.

PALAVRAS-CHAVES: Direitos humanos; Direitos e Garantias fundamentais; Educação Escolar; Currículo Escolar; Cidadania.

ABSTRACT

This work addresses the importance of teaching in Basic Education Rights and fundamental guarantees, through the insertion in the School curriculum of contents that guide students to the knowledge of their most necessary rights as human beings, the existential minimum for a dignified life and for the search for citizenship. Initially he takes a tour of the constitutions from 1824 to the present day, and observes how the rights to human dignity that we have today have been gradually built. It presents Human Rights in its form internalized by the Federal Constitution, through Fundamental Rights and Guarantees, how and why of such internalization. It deals with the National Plan of Education, its objectives and its importance, of the National Plan of Education in Human Rights its objectives and importance as a landmark in education, of the National Curriculum Base in which it consists and its proposal and the strength of the school curriculum if its intentions, presenting the multiculturalist perspective of the curriculum and its influence on the teaching of constitutional rights and guarantees. The influence that these documents and understandings present on the educational perspective on human rights and the importance of this direction of the student to practice citizenship. Finally, it will be presented the importance of educating for citizenship, directing the student to a new look at the society that surrounds him and with a broad understanding on how to seek his rights and how to guarantee them legally.

KEYWORDS - Human Rights, Fundamental Rights and Guarantees, School Education, School Curriculum, Citizenship. Human Rights, Fundamental Rights and Guarantees, School Education, School Curriculum, Citizenship.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	7
2. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS) NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL.....	11
2.1. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NUMA VISÃO INTERNA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	13
2.2. INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS	16
2.3. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EDUCAÇÃO CIDADÃ NO BRASIL.....	18
3. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO.....	20
3.1. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	21
4. ENTENDENDO A FORÇA DO CURRÍCULO ESCOLAR.....	25
4.1. BASE CURRÍCULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A INSERÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO CURRÍCULO.....	26
4.2. DA EDUCAÇÃO ESCOLAR À CIDADANIA COM DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS).....	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
6. REFERÊNCIA.....	31

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho apresentará o conhecimento dos Direitos Humanos para a vida cidadã, direitos estes, vislumbrados como proposta de ensino da educação básica por meio do currículo, baseando-se no conhecimento dos direitos e garantias fundamentais constitucionais, que são a constitucionalização dos Direitos Humanos, internamente em cada país.

De acordo com o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (2015, p. 4) apresenta:

Como o ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, mediante medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação, universal e efetivo, tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Com o bojo da Declaração é possível alicerçar as bases para uma educação cidadão e democrática, voltada para o ensino de valores e princípios fundamentais que norteiam a comunidade nacional e internacional. Os direitos declarados nesse documento apresentam o mínimo existencial ao conhecimento, e acesso aos direitos mais básicos dos seres humanos, para uma vida digna.

Os direitos existenciais já defendidos por grandes pensadores como John Locke, no direito natural à vida e a liberdade, saúde e propriedade em um status inerente ao ser humano, essencial a sobrevivência (LOCKE, 2018).

Também defendidos por Robbes na perspectiva da interferência do Estado como garantidor da vida, da liberdade e da propriedade, direitos naturais que são indissociáveis da existência humana, mas que necessitam de garantia por parte do Estado. Este é o arcabouço de uma sociedade fundamentada na proteção de seus indivíduos tanto pelo Estado, como por cada um em si mesmo, uma vez que, quando se conhece onde termina o seu espaço e começa o do outro, fica mais fácil organizar os limites, impor restrições, acessar garantias e proteger direitos (COLEÇÃO “CLÁSSICOS DO PENSAMENTO POLÍTICO 1993”).

Cientes da importância dos Direitos Humanos e da garantia efetiva deste por parte dos Estados Nacionais e sua propagação e conservação por cada sociedade dentro da sua cultura, com a efetivação do ensino e pela educação da sociedade. Vislumbramos na internalização constitucional dos direitos fundamentais através da constituição nacional, abrir ao

conhecimento dos nossos alunos os direitos e garantias fundamentais positivadas para a educação cidadã e humana, tendo como base o currículo escolar brasileiro.

O currículo escolar da educação básica apresenta a base nacional comum de conteúdos indispensáveis ao conhecimento para a vida em sociedade. Assim, nada mais importante que a inserção do ensino dos direitos e garantias fundamentais como base estruturadora social. Uma vez que, a própria lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro afirma, em seu art. 3º, que "*Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece*". Dar acesso ao Conhecimento sobre os direitos básicos do ser humanos é dever do Estado para efetivação da educação cidadã e politizadora.

No Âmbito internacional a UNESCO é responsável pelas diretrizes gerais da educação em Direitos Humanos, no Brasil, por outro lado a implementação de um Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, com destinação ao currículo da Educação Básica. Segundo o Plano Nacional de Educação em direitos humanos (2003, p. 25):

Nesse processo, a educação é tanto um direito humano em si mesmo, como um meio indispensável para realizar outros direitos, constituindo-se em um processo amplo que ocorre na sociedade. A educação ganha maior importância quando direcionada ao pleno desenvolvimento humano e às suas potencialidades e a elevação da auto-estima dos grupos socialmente excluídos, de modo a efetivar a cidadania plena para a construção de conhecimentos, no desenvolvimento de valores, crenças e atitudes em favor dos direitos humanos, na defesa do meio ambiente, dos outros seres vivos e da justiça social.

Entendendo o currículo escolar como ambiente fértil para as lutas na redução das desigualdades e com poder de significação e re-significação das diversas esferas da vida social e política, em favor da democracia.

Devemos atender aos princípios constitucionais para defesa da soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, aos valores sociais e do trabalho e da livre iniciativa, do pluralismo político; e com objetivos constitucionais para construir uma sociedade livre justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (CONSTITUIÇÃO FEDERAL 1988).

Para a elaboração desta pesquisa bibliográfica sobre a educação escolar e os direitos humanos interiorizados na Constituição de 1988, foi feita uma pesquisa bibliográfica em documentos nacionais, livros e revistas científicas, impressos ou disponíveis em pdf.

Na coleta de dados foi utilizada a pesquisa bibliográfica, com utilização de documentos como o PNDH e PNDHE, cartas, como a Declaração Internacional de direitos

humanos e textos de autores nas áreas do currículo, Direitos Humano e Direito Constitucional. Conforme Cellard (2008, p. 295) afirma: “(...) *o documento escrito constitui uma fonte extremamente preciosa para todo pesquisador nas ciências sociais*”.

A pesquisa será um levantamento bibliográfico, que trará a opinião de vários autores das áreas de educação em direitos humanos, educação escolar, currículo, constitucionalismo e direitos humanos. Partindo da análise bibliográfica, que irá avaliar o currículo escola, apresentar os Direitos Humanos para a construção da cidadania, discutir e refletir o currículo da Educação Básica para propagação de valores humanos e culturais e analisar os direitos e garantias fundamentais como internalização dos direitos humanos. A pesquisa bibliográfica foi escolhida por se adequar a análise, para a leitura e sobreposição dos documentos citados nesta pesquisa.

O objeto desta pesquisa está inserido no âmbito da Educação Básica, com olhares voltados as epistemologias curriculares, aos Direitos Humanos e a uma perspectiva cidadã do Currículo escolar na Educação Básica. Apresenta como foco no objetivo a Educação escolar com vistas a inserção dos Direitos e garantias Fundamentais no Currículo.

A pesquisa tem como desafio o embasamento teórico e na análise de autores que discutam a inserção dos Direitos e Garantias fundamentais através dos direitos Humanos no currículo escolar. Apresenta uma abordagem qualitativa para demonstrar as experiências oriundas do campo teórico.

Assim, partiremos do pensamento de Piovesan, Cademartori e Grubba (2012) para análise do campo dos Direitos Humanos, e tendo como campo de observação e discussão do Currículo da Educação Básica visão de Dias e López (2006), e também por meio das teorias Pós-críticas do Currículo Escolar de Hornburg e Silva (2007).

A amostra da pesquisa é retirada de documentos tais como o Plano Nacional de Direitos Humanos, Plano Nacional de Direitos Humanos para a Educação, Constituição Federal, Declaração universal de direitos humanos. Textos de revistas científicas oriundos sobre a discussão curricular na perspectiva do poder dentro das instituições e quais os vieses do pensamento no campo escolar.

A partir de uma análise dos direitos humanos e sua internalização em Direitos Fundamentais/ Direitos Constitucionais, o presente estudo terá seu objeto de pesquisa visto a partir da pesquisa Tridimensional acolhida de Canotilho, para análise dos Direitos fundamentais, proposta pelo Professor Ralf Dreier como método que melhor se adéqua ao estudo do direito constitucional.

Segundo Canotilho (2016, p. 1175):

A perspectiva analítico-dogmática, preocupada com a construção sistemático-conceitual do direito positivo, é indispensável ao aprofundamento e análise de conceitos fundamentais e à investigação da estrutura do sistema jurídico e das suas relações com os direitos fundamentais, passando pela própria ponderação e bens jurídicos, sob a perspectiva dos direitos fundamentais. A perspectiva empírico-dogmática interessar-nos-á porque os direitos fundamentais, para terem verdadeira força normativa, obrigam a tomar em conta as suas condições de eficácia e o modo como o legislador juízes e administração os observam e aplicam nos vários contextos práticos. A perspectiva normativodogmática é importante sobretudo em sede de aplicação dos direitos fundamentais, dado que esta pressupõe, sempre, a fundamentação racional e jurídico-normativa dos juízos de valor.

Foi utilizada a pesquisa qualitativa, pois é a forma mais adequada para análise do objeto de estudo em questão. De acordo com Minayo (1994, p. 21-22), “(...) *se reocupa com um nível de realidade não quantificado, aprofunda-se no mundo dos significados das ações e relações humanas, um lado não perceptíveis e não captáveis em equações, médias e estatísticas*”.

2. BREVE HISTÓRICO SOBRE OS DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS) NAS CONSTITUIÇÕES DO BRASIL

A história dos Direitos Humanos revestidos nos Direitos e Garantias fundamentais, no Brasil, está relacionada diretamente com a história das constituições e sua construção ao longo dos tempos.

Na Carta de 1824, Constituição Imperial Brasileira primeira do Brasil, trouxe consigo a inviolabilidade dos direitos civis e políticos, tendo como norte a liberdade, a segurança do indivíduo e o direito de propriedade. Conforme está contido na Constituição de 1824: “*Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte*”.

Segundo a Constituição de 1824, já é possível vislumbrar uma abertura na inserção dos direitos humanos, mesmo estes ainda não estruturados formalmente no Brasil. Esta inserção dá-se ao assegurar alguns direitos e garantias, por exemplo, a inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros. Essas garantias têm por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, que agora normativamente estão positivados pela primeira vez no Brasil (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

A Constituição republicana de 1891 tinha como objetivo, segundo Herkenhoff (2015, p. 56), “*corporificar juridicamente o regime republicano instituído com a Revolução que derrubou a coroa*”. Esta Constituição que instituiu o sufrágio direto para a eleição dos deputados, senadores, presidente e vice-presidente da República, também, eliminou o critério de renda para o exercício dos direitos políticos.

Essa Carta Constitucional deu abertura para o direito de voto, mesmo ainda de forma limitada, mas já fornece sinais de abertura de ampliação dos Direitos e garantias da Constituição de 1824. Conforme estabelece a CF/1891 em seu art 47 – “O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos por sufrágio direto da Nação e maioria absoluta de votos” (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

Em 1926 houve a reforma constitucional, nela tentou-se amenizar as imposições da União, em virtude das intervenções federais que aconteceram (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

A Revolução de 1930 abalou os direitos humanos alcançados com a, dissolução do Congresso Nacional e das Câmaras Municipais; as franquias constitucionais foram suspensas; os juízes perderam garantias; e o habeas corpus foi restrito a réus ou acusados em processos de crimes comuns.

Toda essa supressão de direitos deu início a Revolução Constitucionalista de 1932, com a nomeação, pelo governo provisório, da Comissão do Itamaraty, para à criação de um projeto de Constituição (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

A imprensa foi censurada, no entanto, a Constituição de 1934 estabeleceu algumas franquias liberais, que foram: a determinação para que a lei tivesse o condão de não prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada; o veto à pena de caráter perpétuo; a proibição de prisão por dívidas, multas ou custas; a criação de assistência judiciária aos necessitados; a instituição da obrigatoriedade de comunicação imediata de qualquer prisão ou detenção ao juiz competente para que a relaxasse se ilegal, promovendo a responsabilidade da autoridade coatora, entre muitas outras (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

A Constituição de 1934 instituiu inovadoramente normas de proteção social ao trabalhador, com proibição da diferença de salário para um mesmo trabalho em razão de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; proibição do trabalho para os menores de 14 anos, trabalho noturno para os menores de 16 anos e trabalho insalubre para os menores de 18 anos e para as mulheres; determinou a estipulação de um salário-mínimo capaz de atender às necessidades básicas do trabalhador, o repouso semanal remunerado e a limitação de trabalho a oito horas diárias, que só poderiam ser prorrogadas nos casos legalmente previstos, entre muitas mais garantias sociais.

Na Constituição de 1934 não foram suprimidos os direitos culturais. Tratava-se de uma Constituição que tinha como foco o bem-estar geral. Estabelecimento da Justiça Eleitoral e do voto secreto, essa constituição abriu as portas para o constitucionalismo brasileiro, assim ensina Herkenhoff (2015), para os direitos econômicos, sociais e culturais. Ela, ainda, teve por preocupação respeitar os direitos humanos.

No Estado Novo, muitos direitos foram suprimidos. O direito de liberdade, de ir e vir foi restringido. Foram criados tribunais que se excederam em seus julgamentos e muitos Direitos Humanos foram violados.

Em 1946, houve a redemocratização, a nova Carta Magna reestruturou os direitos e garantias individuais e os direitos sociais, houve ampliação de direitos. Citam-se a proibição

do trabalho noturno aos menores de 18 anos, o estabelecimento do direito de greve, a estipulação de um salário mínimo capaz de atender às necessidades do trabalhador e de sua família, entre outros.

Porém, a Lei Maior de 1946 sofreu várias emendas, com a suspensão da vigência de inúmeros artigos, via de regra, por força dos Atos Institucionais (AI-1 e AI-2), porém, a Constituição de 1946 garantiu muitos direitos humanos (CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005).

Na Constituição de 1967 houveram muitas modificações, retirada da liberdade de publicação, a restrição ao direito de reunião, o estabelecimento de foro militar para os civis, a manutenção de todas as punições e arbitrariedades decretadas pelos Atos Institucionais.

Em 1969, foi promulgada nova Carta Magna. Em 1988 a Constituição promulgada protege de forma mais direta, os direitos Humanos. Essa nova Carta Magna era ficou conhecida como "Constituição cidadã".

Já no preâmbulo da constituição de 1988 são apresentadas inviolabilidades como: à liberdade e, em seu artigo primeiro, nos fundamentos e, no inciso terceiro (a dignidade da pessoa humana); no artigo quinto, quando menciona a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à igualdade. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988)

Flávia Piovesan (1998, p. 206) apresenta que

“a ordem constitucional de 1988 apresenta um duplo valor simbólico: é ela o marco jurídico da transição democrática, bem como da institucionalização dos Direitos Humanos no país. A Carta de 1988 representa a ruptura jurídica com o regime militar autoritário que perpetuou no Brasil de 1964 a 1985”.

A CF/88 com o apoio dos tratados internacionais ratificados sobre Direitos Humanos dá as bases de uma modificação de pensamento e atitudes a cerca dos Direitos Humanos.

Neste Trabalho, o olhar central estará voltado para a constitucionalização dos Direitos Humanos em Direitos e garantias fundamentais, que como vimos vem sendo introduzidos nas constituições desde 1824 com a Constituição Imperial.

O valor que as transformações de pensamento trazem, repercutem ferrenhamente na forma de agir e viver das sociedades ao longo dos anos, a proteção aos direitos mais prementes do ser humano deve estar em primeiro lugar na positivação das leis de uma nação, assim também, como na forma de educar seus filhos.

2.1. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NUMA VISÃO INTERNA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

Para iniciar este estudo é preciso entender o Brasil, como país recém saído de um momento histórico repressivo que passou por inúmeras dificuldades no âmbito, político, social e democrático. Após um regime militar que foi de 1964 a 1985 no País, iniciou-se no Brasil um movimento de democratização. Originando-se pela liberalização política do regime militar que aos poucos foi sendo controlado pela sociedade civil.

Assim, nossa CF/88 foi promulgada como um documento de abertura democrática, social e política com o objetivo da realização da cidadania e que refizesse o pacto político social.

Diante o exposto afirma José Afonso da Silva apoud Piovesan (2006, p.84):

É a Constituição cidadã, na expressão de Ulysses Guimarães, Presidente da Assembleia Nacional Constituinte que a produziu, porque teve ampla participação popular em sua elaboração e especialmente porque se volta decididamente para a plena realização da cidadania.

Essa abertura democrática obteve repercussão internacional, provocando mudanças no plano interno e externo da legislação brasileira. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade apoud Piovesan (2006), essas transformações têm gerado um novo constitucionalismo, bem como uma abertura à internacionalização da proteção dos direitos humanos.

Considerando que a CF/88 deu uma visibilidade e ampliou consideravelmente o campo dos direitos e garantias fundamentais construindo estrutura para o fortalecimento da democracia e da cidadania, a mesma está destinada a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

José Joaquim Gomes Canotilho apoud Piovesan (2006) entende que a juridicidade, a constitucionalidade e os direitos fundamentais são as três dimensões fundamentais do princípio do Estado de Direito, perceber-se-á que o texto consagra amplamente essas dimensões, ao afirmar, em seus primeiros artigos (arts. 1º e 3º), princípios que consagram os fundamentos e os objetivos do Estado Democrático de Direito brasileiro.

Os fundamentos norteadores da CF/88, que destacamos para o nosso trabalho, são: a cidadania e a dignidade da pessoa humana art. 1º, II e III, princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais. Diante disso, podemos entender os direitos fundamentais como conteúdo básico na orientação do princípio democrático de direito defendido por nossa Carta Magna

Segundo Jorge Miranda apoud Piovesan (2006, p. 86):

A Constituição confere uma unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais. E ela repousa na dignidade da

pessoa humana, ou seja, na concepção que faz a pessoa fundamento e fim da sociedade e do Estado.

Assim citado por Piovesan (2006.p 84), também podemos entender a constituição como paradigma social/ educacional:

A Constituição é mais que um documento legal. É um documento com intensos significado simbólico e ideológico refletindo tanto o que nós somos enquanto sociedade, como o que nós queremos ser” (Jackman, Constitutional rhetoric and social justice: reflections on the justiciability debate, in Joel Bakan e David Schneiderman (eds.), Social justice and the Constitution: perspectives on a social union for Canada.

Nossa Constituição Federal recepciona os Direitos Humanos defendidos internacionalmente a partir da revolução Francesa, considerando-os como os valores mínimos a serem preservados na humanidade. A recepção destes valores, está contida na clausula de abertura material presente na Constituição Federal. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. Na Emenda Constitucional n. 45/2004 acrescenta um parágrafo 3º ao artigo 5º, estabelecendo: “*Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição*”.

Para Canotilho, (2003, p. 379) “*A idéia de fundamentalidade material insinua que o conteúdo dos direitos fundamentais é decisivamente constitutivo das estruturas básicas do Estado e da sociedade*”.

Podemos investigar o dispositivo constitucional para compreender a divisão dos direitos fundamentais em formais e materiais, para o entendimento teor do artigo 5o, § 2o, da CF/1988.

No grupo dos direitos formais estão direitos fundamentais positivados pelo constituinte, ou seja, os direitos que integram o rol dos direitos fundamentais na Constituição.

Com relação aos direitos materiais fundamentais, são os direitos que, mesmo não previstos constitucionalmente, são substancialmente fundamentais, pela importância de seu conteúdo, são elementares a criação e manutenção da liberdade e dignidade humana. Diante de tal distinção, Jorge Miranda (2000, p. 8) define os direitos fundamentais como sendo, em suas palavras, “*os direitos ou posições jurídicas subjetivas das pessoas enquanto tais, individual ou institucionalmente considerados, assentem na Constituição, seja na Constituição formal, seja na Constituição material.*”

Segundo Miranda, (1998, p. 9):

Os direitos formalmente fundamentais também são materialmente fundamentais, entretanto, o contrário não é verdade, pois existem direitos que, apesar de não serem formalmente fundamentais, são materialmente. Tal distinção é imprescindível na medida em que considerar fundamentais apenas os direitos em sentido formal é ignorar o caráter histórico de tais direitos, o que, por sua vez, impossibilita o reconhecimento de outros direitos que, apesar de não positivados, são fundamentais em sua substância.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Título II, dispõe acerca dos direitos e garantias fundamentais, entendendo estes os conteúdos mínimos defendidos positivamente e materialmente, com abertura para internalização de direitos imprescindíveis à vida humana, com previsão no Art. 5º §2º da Constituição Federativa do Brasil “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Copiando tradição histórica, o constituinte previu que o rol dos direitos fundamentais não é taxativo, mas exemplificativo, quando o artigo 5º, §2º, da Constituição brasileira apresenta-se como norma inclusiva. Portanto, conforme Sarlet (2010 p. 83) podemos entender os direitos fundamentais como *"moldura de um processo de permanente aquisição de novos direitos fundamentais"*.

2.2. INTERNALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Observando os três primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos art. I (2003, p.4), podemos dizer que são uma síntese do que se considera fundamental para a humanidade:

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade. "Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra, origem nacional ou social, fortuna, nascimento ou outro estatuto. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania. “Todas as pessoas têm direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Tendo isso posto, nossa Constituição de 1988 recepcionou a Declaração Universal e criou os direitos e garantias fundamentais que é a internalização dos Direitos Humanos na Constituição de 1988.

Os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, em seu fundamento racional pós-metafísico, decorrem dos processos de lutas pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais, a uma vida digna de ser vivida, independentemente de quais sejam eles. O fundamento último se resume à vida, em sua integridade e dignidade. Assim entendidos, os Direitos são necessários, porém, apenas transitórios no sentido de não serem absolutos e nunca plenamente alcançados, mas legitimados em função dos resultados provisórios das lutas sociais e políticas pela dignidade humana. (CADEMARTORI e GRUBBA, 2012)

Assim, os Direitos e Garantias Fundamentais são a reunião em termos legais do que há de maior valor a ser preservado na nossa sociedade. Estes fundamentos são os elementos básicos e fundamentadores do ordenamento jurídico brasileiro, norteiam as relações humanas e viabilizam a convivência dentro da esfera de diversidade cultural, social e política do nosso país.

O conhecimento desses direitos é um norte para as boas relações desde o âmbito internacional ao local. Sua universalidade é princípio que garante a cada indivíduo seu uso e postulação.

Segundo Luciana Marinez Maia (2007,p 94):

Os órgãos de monitoramento dos tratados internacionais de direitos humanos,tem um importante papel a cumprir na temática de educação em Direitos Humanos. Funções principais de sistemas internacionais de direitos humanos: definição de parâmetros mínimos; monitoramento de sua implementação (relatórios, investigação em visitas in loco, exames de petições e comunicados); promoção de atividades educacionais.

As dimensões dos direitos que são esteio da constituição e garantia dos Direitos Humanos, abrangem os direitos e garantias fundamentais, sendo estes divididos principalmente em três dimensões: sendo a primeira relacionado as liberdades do indivíduo, estando basicamente apresentadas no art. 5º da CF/88.

Os direitos de segunda dimensão estão associados aos direitos econômicos, sociais e culturais, (igualdade); os direitos de terceira dimensão (fraternidade),são apresentados como direito a paz, ao meio ambiente, à comunicação, ao desenvolvimento, autodeterminação dos povos, ao patrimônio comum da humanidade, são frutos de tratativas da ONU e da UNESCO.

Segundo Moehlecke Apud Chaui, (2008, p. 20): "*A declaração de direitos inscreve os direitos no social e no político, afirma sua origem social e política e se apresenta como objeto que pede o reconhecimento de todos, exigindo o consentimento social e político.*"

Neste sentido, os direitos humanos incorporados pela Carta Magna apresentam-se como variáveis. Do fundamento mais primitivo aos atuais valores reconhecidos socialmente

na atualidade, o entendimento, sentido e conteúdo dos direitos fundamentais tem se modificado, e sempre continuarão a se adaptar às condições históricas da sociedade que se encontram em constante dinamismo (BOBBIO, 2004).

2.3. DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS E A EDUCAÇÃO CIDADÃ NO BRASIL.

Os direitos e garantias constitucionais elencados no rol do título II da Constituição federal, trás os conteúdos básicos de democracia e cidadania para o povo brasileiro.

Entenderemos aqui Direitos e Garantias como as condições mínimas de vida e sociabilidade para uma vida digna e participativa na vida política do nosso país.

Os direitos fundamentais, segundo Ribeiro (2000, p. 101), *"se encontram em processo permanente de formação, conforme avança a humanidade nos aspectos sociológico, cultural, tecnológico e de desenvolvimento da ciência"*.

Os objetivos da Magna Carta brasileira apresenta as bases para o caminhar da sociedade e o alicerce para a constituição do direito brasileiro e suas garantias. Assim, sua proposta está elencada no art. 3º da Carta de 1988 “construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantir o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na visão de José Afonso da Silva apoud Piovesan (2006, p. 101):

É a primeira vez que uma Constituição assinala especificamente, objetivos do Estado brasileiro, não todos, que seria despropositado, mas os fundamentais, e entre eles, uns que valem como base das prestações positivas que venham a concretizar a democracia econômica, social e cultural, a fim de efetivar na prática a dignidade da pessoa humana.

Esses aspectos também se refletem na educação de um povo e na forma que vêem uns aos outros, com respeito e dignidade humana. A prática da cidadania nada mais é segundo o dicionário online: “Condição de quem possui direitos civis, políticos e sociais, que garante a participação na vida política. Estado de cidadão, de quem é membro de um Estado. Exercício dos direitos e deveres inerentes às responsabilidades de um cidadão: votar é um ato de cidadania.”

Entendendo cidadania como um conjunto de direitos e deveres inerentes ao ser humano, analisaremos a importância do rol formal e material dos Direitos e garantias

constitucionais, abrangidas também pelos direitos humanos, (internalizados em nossa constituição a partir da cláusula de abertura material do art. 5º SS 2º da CF/88), para a formação cidadã de um povo. Segundo Piovesan (2006, p. 87) *“o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional.”*

Devemos entender que o conjunto de direitos e deveres está imbuído de significado cultural, histórico e social, em sua construção historicamente realizada através das lutas de um povo, aqui o brasileiro, significados esses, que alimentam a formação para a cidadania de forma autônoma e o entendimento do ser povo, ser humano e ser detentor de direitos e deveres e quais responsabilidades isso acarreta.

Esse acúmulo de conhecimentos históricos através dos direitos humanos e dos direitos e garantias fundamentais como forma internalizada na constituição, as bases para a estruturação social por meio das leis e da educação, que seguem a Constituição Federal. Essa educação deve formar um ser humano, digno, possuidor e construtor de seus direitos e deveres, pondo em prática e criando cidadania.

Esse conjunto de direitos toma forma, com a disseminação do conhecimento por meio da Educação e da formalização do conhecimento em ação. Para Dias (2007, p. 441) *“Isso significa que a educação não apenas se caracteriza como um direito da pessoa, mas, fundamentalmente, é seu elemento constitutivo”*.

Através da educação para a cidadania é possível formar o ser detentor de responsabilidade e discernimento para o usufruto de seus direitos e utilização das garantias de forma adequada e séria.

De acordo com Kant (2006. p. 87):

A autonomia é a base da dignidade humana e de qualquer criatura racional. Lembra que a ideia de liberdade é intimamente conectada com a concepção de autonomia, por meio de um princípio universal da moralidade, que, idealmente, é o fundamento de todas as ações de seres racionais. Para Kant, o imperativo categórico universal dispõe: “Aja apenas de forma a que a sua máxima possa converter se ao mesmo tempo em uma lei universal.

3. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

O que é o PNE?

Segundo o Ministério da Educação o PNE significa:

A Emenda Constitucional nº 59/2009 mudou a condição do Plano Nacional de Educação (PNE), que passou de uma disposição transitória da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) para uma exigência constitucional com periodicidade decenal, o que significa que planos plurianuais devem tomá-lo como referência. O plano também passou a ser considerado o articulador do Sistema Nacional de Educação, com previsão do percentual do Produto Interno Bruto (PIB) para o seu financiamento. Os planos estaduais, distrital e municipais devem ser construídos e aprovados em consonância com o PNE.

O PNE são diretrizes que nortearão a base nacional curricular por um período de dez anos (10 anos). Estas diretrizes devem acolher os preceitos mínimos para uma educação de qualidade e que viabilize o conhecimento de forma cada vez mais atualizada aos alunos.

Segundo a Revista Educ. Soc.Campinas (2002, p. 96-107):

O Plano Nacional de Educação, elaborado segundo a vontade popular, para definir a intervenção plurianual do Poder Público e da sociedade, é antiga exigência de diversos e relevantes segmentos sociais do nosso país. Em 9 de janeiro de 2001, o presidente da República sancionou, com nove vetos, a Lei nº 10.172/ 2001, que aprova o PNE. Doze anos depois de promulgada a Constituição Federal, surge a norma legislativa posta no seu artigo 214 e requerida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

Com o apoio de seguimentos populares que deram sua contribuição para a elaboração do Plano, foram estabelecidas seis diretrizes, que mesmo sendo de grande importância, não se esgotam em si mesmas, abrem reflexão para a busca de mais melhorias para a educação. Estão impressas no art. 214 da CF/88:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009).

O plano nacional da educação é a prova viva da força do conhecimento sobre os direitos e deveres de um povo, e que a cidadania é exercida através da ação no sentido de colocar em prática nossa legislação através dos nossos direitos e garantias constitucionais.

Com a erradicação do analfabetismo será possível inserir mais pessoas que tenham capacidade de buscar seus próprios conhecimentos através da leitura e difundir suas experiências por meio da escrita. Um povo que consegue escrever literalmente sua história é mais forte, porque guarda e repassa sua cultura e aprendizado as futuras gerações.

A universalização do atendimento escolar trará maior formalismo e disseminação da educação no Brasil.

Através da melhoria do ensino será possível formar pessoas mais capazes, em entender os mecanismos de formação de um povo, as bases de uma sociedade, livre, justa e solidária, um ser autônomo, livre e responsável consigo e com o outro.

Com a formação para o trabalho o ser humano terá uma profissão e sentirá mais digno quando ocupar seu espaço na sociedade, sentindo-se capaz, para exercer com responsabilidade seu ofício.

A aplicação de recursos públicos na educação possibilita a melhoria das estruturas e do ensino, capacitação de profissionais, e aumento no fomento da educação através de investimentos.

3.1. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O que é educar em Direitos Humanos?

Segundo a ONU. Documento A/51/506, educação em Direitos Humanos é entendida como:

Treinamento, disseminação e esforços de informação objetivando a construção de uma cultura universal de direitos humanos através da partilha de conhecimentos, competências e habilidades e da modelagem de atitudes, que são direcionadas ao fortalecimento do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; ao desenvolvimento completo da personalidade humana e de seu senso de dignidade; à promoção da compreensão, tolerância, igualdade entre os sexos e amizade entre todas as nações, pessoas e grupos raciais, nacionais étnicos e religiosos e lingüísticos, á capacidade de todas as pessoas a participar efetivamente de uma sociedade livre; á ampliação de atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

O PNEDH é um documento voltado para o trabalho com os Direitos Humanos em uma perspectiva de ensino. O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos foi lançado em 2003 e teve versão final em 2006. Plano Nacional de educação em direitos humanos 2006,

O Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), lançado em 2003, está apoiado em documentos internacionais e nacionais, demarcando a inserção do Estado brasileiro na história da afirmação dos direitos humanos e na Década da Educação em Direitos Humanos, prevista no Programa Mundial de Educação em Direitos Humanos (PMEDH) e seu Plano de Ação.

São objetivos balizadores do PMEDH (2006 p. 24), artigo 2º:

- a) fortalecer o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;
- b) promover o pleno desenvolvimento da personalidade e dignidade humana;
- c) fomentar o entendimento, a tolerância, a igualdade de gênero e a amizade entre as nações, os povos indígenas e grupos raciais, nacionais, étnicos, religiosos e lingüísticos;
- d) estimular a participação efetiva das pessoas em uma sociedade livre e democrática governada pelo Estado de Direito;
- e) construir, promover e manter a paz.

Um avanço para diversos setores no âmbito social brasileiro e principalmente para a educação, como oportunidade de adentrar na Escola os conteúdos relativos às condições de respeito ao convívio harmônico e equilibrado e com respeito ao direitos individuais e coletivos.

A Pauta do PNEDH tem por base a Constituição Federal de 1988 e segue as diretrizes da lei de Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996).

As diretrizes de Educação em Direitos Humanos têm como fundamento os seguintes princípios: a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e a valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado; a democracia na educação; a transversalidade, a vivência e a globalidade; e a sustentabilidade socioambiental. (BRASIL. SECRETARIA. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS: DIRETRIZES NACIONAIS – BRASÍLIA, 2013)

Surge por meio de um longo debate que tem como pauto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, introduzido como eixo norteador do Plano Nacional em Direitos Humanos no Brasil e este se desdobra em PNEDH, que apresenta suas diretrizes baseadas no direito de primeira, segunda e terceira geração.

Este desdobramento referente ao âmbito educacional traz a oportunidade de levar aos alunos os conhecimentos mínimos necessários por meio do currículo escolar das bases do

direito Nacional. Essa abertura dá a educação ferramentas de preparar seu aluno de forma mais completa e cidadã apresentando-o aos seus direitos individuais e coletivos.

Também é nesse campo que se vislumbra um desdobramento ainda maior dos Direitos Humanos. Pensar no ensino e sua constitucionalização no patamar nacional, em Direitos e Garantias Fundamentais se fazem importante.

Munido de tal conhecimento, será mais fácil formar uma sociedade crítica e participativa, que luta e busca por seus direitos, com cidadania e democracia. A educação deve ser o veículo que busca munir seu povo do conhecimento necessário ao combate das desigualdades e com respeito ao outro.

O currículo escolar passa a contemplar o acesso aos direitos de cada indivíduo e as garantias que são aliadas a tais direitos na proteção e respeito da vida em sociedade. Certamente, será mais fácil entender o que preceitua o art. 3º Das Normas de Introdução ao Direito Civil: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece.", quando adquirir ao menos o mínimo de conhecimento sobre seu dever como cidadão e seus direitos como pessoa Humana.

Segundo CANDAU (2007, p. 404 e 405), *“a Educação em Direitos Humanos apresenta três dimensões, Primeira, sujeito de direitos, segundo, processo de empoderamento e terceiro transformação da sociedade em verdadeiramente democrática e humana”*.

A declaração de Viena ressaltou a importância de a Educação em Direitos humanos se colocada em prática no âmbito da educação formal, pois considera a educação elemento imprescindível ao fomento e harmonização das relações entre os povos, com o poder de estimular o respeito, a tolerância, a paz e a responsabilidade social.

Viena (1996) apud Dias, (2007, p. 442):

A educação em direitos humanos deve incluir a paz a democracia, o desenvolvimento e a justiça social, tal como previsto nos instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos, para que seja possível conscientizar todas as pessoas em relação à necessidade de fortalecer a aplicação universal dos direitos humanos.

O debate sobre os direitos humanos na escola, previstos na nossa Constituição federal por meio dos direitos e garantias Constitucionais é o debate para a formação do caráter moral, de liberdade e respeito ao outro. O fomento a autonomia individual por meio do conhecimento das bases legais do país, através das informações mínimas para o uso e usufruto da cidadania, incluídas no currículo escolar.

É a educação enquanto direito humano, universal, indivisível, interdependente, interrelacional, imprescritível, inalienável, histórica, irrenunciável, vedada ao retrocesso,

efetiva, ilimitada, inviolável, complementar, concorrente, e com aplicação imediata, abrangendo vários princípios constitucionais, apresentando como campo de profundo conhecimento e significado social.

Segundo DIAS (2007, p.441)

A educação se apresenta não apenas como uma via de acesso o conhecimento dos direitos humanos, mas como um elemento do próprio direito humanos em si, sendo a educação um acesso aos direitos humanos e também um direito humano como princípio educativo.

4. ENTENDENDO A FORÇA DO CURRÍCULO ESCOLAR.

Partindo da visão de Dias e Lópes (2006) Apud Ball (1998, 2001) entende-se que as políticas curriculares são um misto de interesses e direcionamento de poder, que deve ser direcionada para nortear não de forma predeterminada os campos do saber da educação.

O currículo deve ser o lugar de inserção cultural de mescla de conhecimentos, abrindo as portas para o respeito ao novo e ao diverso. Entendendo nessa perspectiva o pensamento de Dias e Lópes (2006) Apud Ball (1998, 2001), uma abordagem legal com a inserção do conhecimento aos Direitos Humanos daria ao currículo escolar uma amplitude para inserir-se nos mais diversos âmbitos da sociedade, vislumbrando a defesa dos direitos de cada indivíduo em suas peculiaridades de modos de vida. Trazer uma visão global para uma perspectiva local é dar acesso ao encontro de conhecimentos e mesclas de saberes.

Segundo Dias e Lópes Apud Lindgar (2006, p. 56):

Consideramos a complexidade das políticas curriculares e, desse modo, orientamos nossas análises buscando a relação entre macro e micro, global e local, entendendo tais relações como necessárias à compreensão das mediações, traduções e recontextualizações dessas políticas “por culturas, histórias e políticas locais.

È importante observar o currículo como instrumento formador de um povo, de inclusão e alinhamento de conhecimentos. Porém, deve ser observado também como um instrumento de dominação e poder, com força dentro do âmbito da escola e sobre sua comunidade. Por isso, deve ser observado como algo a ser bem direcionado e conduzido para a formação de cidadãos conscientes de seu papel na sociedade. Para Bertoline (2003), a questão central de qualquer teoria do currículo é: o que ensinar? Esta pergunta não envolve apenas a seleção e organização de conteúdos, mas, fundamentalmente, o tipo de ser humano desejável para um determinado tipo de sociedade. Mas o que é o currículo escolar? De acordo com Silva apud Bertoline (2003, p. 50):

nos alerta para o fato de que o que o currículo é, depende, precisamente, da forma como é definido pelos diferentes autores e teorias, ou seja, uma definição não nos revela o que é, essencialmente, o currículo, mas, o que determinada teoria pensa que o currículo é. O que o autor destaca é que, o que é mais importante não é tanto o conceito que se toma para se definir o que é o currículo, mas as questões que se busca responder.

As políticas curriculares influenciam grandemente na formação da sociedade a qual queremos, poder, subordinação e política são fatores que arrastam o direcionamento curricular. Diante dessa perspectiva, é importante utilizar a força do currículo para a formação

do seres humanos que desejamos participativo, autônomo e consciente do meio em que vivem e das pessoas e coisas que o rodeiam.

Partindo da visão das teorias Pós-Críticas do currículo, segundo Hornburg, Silva (2007, p. 64) "*podemos apresentar uma análise de currículo multiculturalista, que destaca a diversidade das formas culturais do mundo contemporâneo.*" É possível vislumbrar um direcionamento para o princípio da isonomia, observando e respeitando cada um dentro de sua singularidade, auxiliando suas necessidades.

Esse trabalho expansivo da teoria Pós-crítica do currículo também é visto na perspectiva liberal de Hornburg, Silva (2007. p. 65) que "*(...) defende ideias de tolerância, respeito e convivência harmoniosa entre as diferentes culturas.*"

Na visão Pós-Crítica há convergência entre o micro e o macro o global e o local, campo fértil para o trabalho com os direitos humanos em sua internacionalização constitucional dos direitos e garantias fundamentais, direcionando o trabalho do conteúdo para adequação as singularidades, o respeito às diferenças nas suas diversas formas. Perseguindo os objetivos constitucionais contidos no art. 1º da CF/88, e construindo uma educação democrática e cidadã, voltada ao respeito às diferenças e a valorização do ser humano nos mais diversos aspectos da vida e nos mais variados modos de vida

Ancorado na prática que segundo Lopes (2006) entende que: "*(...) a política curricular é assim, uma produção de múltiplos contextos sempre produzindo novos sentidos e significados para as decisões curriculares nas instituições escolares.*"

Assim, o fomento a introdução do ensino dos direitos e garantias fundamentais no currículo da educação básica já viabilizado pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2006), é uma forma de acesso ao conhecimento sobre o respeito ao outro e as formas de buscar esse respeito, fazendo do currículo escolar local de debate para o crescimento social e humano na busca pela cidadania.

Campo da democracia e da busca por uma sociedade livre, justa e solidária, na intenção de disseminar o conhecimento sobre as bases legais constitucionais, para auxiliar a promoção individual e também coletiva mesmo diante das intencionalidades que permeiam as teorias do currículo.

4.1. BASE CURRÍCULAR DA EDUCAÇÃO BÁSICA BRASILEIRA E A INSERÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NO CURRÍCULO

O que é a base curricular Nacional? Segundo o Ministério da Educação é um documento com força normativa que rege o conjunto de aprendizagens essenciais que todos os alunos devem desenvolver ao longo das etapas da Educação Básica

Segundo o Ministério da Educação e Cultura:

Conforme definido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394/1996), a Base deve nortear os currículos dos sistemas e redes de ensino das Unidades Federativas, como também as propostas pedagógicas de escolas públicas e privadas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em todo o Brasil.

A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) apresenta conhecimentos, competências e habilidade que se deseja para todos os alunos no desenvolvimento de sua vida escolar básica. É norteadada pelos princípios éticos, políticos e estéticos, apresentados pelas Diretrizes e bases da Educação Básica LDB, Lei 9394/96.

A base nacional curricular é um alinhamento na construção de uma sociedade justa, democrática, cidadã, participativa e inclusiva.

A base curricular brasileira dá abertura para a inserção do ensino dos direitos e garantias fundamentais, ainda mesmo que de forma não efetiva, ensino da lei em si, mais já dá sinais de uma abertura para essa introdução que será gradativa. Para Silveira (2007), um dos temas mais candentes, senão o principal, dos direitos humanos diz respeito as possibilidade de seu alcance espaço-cultural. Em outros termos o princípio de sua universalidade.

Observando o currículo como campo fértil para o debate e promoção do conhecimento sobre nossos direitos mais básicos de forma a universalizar este conhecimento. Aliado a professores com formação docente em áreas que facilitem o entendimento dos alunos e a promoção das informações da forma mais adequada a cada idade e conteúdo.

Conforme aponta Silva (1993),

um projeto crítico em educação centra-se fundamentalmente sobre dois eixos: primeiro: o exame dos nexos entre educação/escolarização e as estruturas e processos pelos quais se constroem a desigualdade e a estrutura social; segundo, no desenvolvimento de formas alternativas de educação, currículo e pedagogia que representem uma superação das opressivas formas existente.

A proposta da universalização do ensino trazida pelo Plano Nacional de Educação é uma abertura também a universalização do conhecimento dos Direitos e Garantias constitucionais, através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos e da abertura curricular nesse contexto.

4.2. DA EDUCAÇÃO ESCOLAR À CIDADANIA COM DIREITOS HUMANOS (DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS)

Educação é condução, apropriação de informações e transformação em conhecimento. É tornar-se um ser autônomo, responsável, livre, justo e feliz, por entender o seu meio e poder transformá-lo. Segundo a Constituição Federal em seu Art. 205. “*A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”

Ela é o meio pelo qual os seres humanos promovem e incentivam o seu próprio desenvolvimento, preparando-os para o exercício da cidadania, um dos objetivos da educação.

Segundo Libâneo (2005, p. 117):

Devemos, inferir portanto, que a educação de qualidade é aquela mediante a qual a escola promove, para todos, o domínio dos conhecimentos e das capacidades cognitivas e afetivas indispensáveis ao atendimento de necessidades individuais e sociais dos alunos.”

A Constituição Federal Brasileira e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996) afirmam o exercício da cidadania como uma das finalidades da educação, ao estabelecer uma prática educativa. Além disso, o art.2º da LDB afirma que “*inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, com a finalidade do pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

Diante dessa visão de formação cidadã da educação, nada mais coerente para um cidadão conhecer os seus direitos mais básicos e necessários para a vida em sociedade e as garantias para preservá-los. O ensino dessas bases constitucionais na escola proporcionará o entendimento sobre as estruturas legais que regem nossa vida em sociedade e conseqüentemente, mais respeito a elas e busca por seu respeito e ampliação.

Segundo o prefácio do PNEHD (Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, (2007, p. 22)

O debate sobre os direitos humanos e a formação para a cidadania vem alcançando mais espaço e relevância no Brasil, a partir dos anos 1980 e 1990, por meio de proposições da sociedade civil organizada e de ações governamentais no campo das políticas públicas, visando ao fortalecimento da democracia.

Com o desenvolvimento de uma política educacional voltada para o fortalecimento da democracia, as escolas passaram a ser um campo fértil para a vivência e conhecimento sobre os direitos e garantias de cada indivíduo.

Prefácio do PNEHD (2007, p.23)

O processo de construção da concepção de uma cidadania planetária e do exercício da cidadania ativa requer, necessariamente, a formação de cidadãos(ãs) conscientes de seus direitos e deveres, protagonistas da materialidade das normas e pactos que os(as) protegem, reconhecendo o princípio normativo da dignidade humana, englobando a solidariedade internacional e o compromisso com outros povos e nações. Além disso, propõe a formação de cada cidadão(ã) como sujeito de direitos, capaz de exercitar o controle democrático das ações do Estado.

O currículo escolar se alargou e deu espaço para o debate sobre os direitos do ser humano. Propõe a formação de sujeitos de direitos, para a formação de uma sociedade realmente livre, justa, solidária e feliz, com pessoas capazes de entender e debater sobre seus direitos pondo em prática a democracia.

Nas palavras de Haberle, apud SARLET,(p. 136)

A educação para o respeito da dignidade humana constitui um destacado objetivo pedagógico do Estado constitucional: dignidade humana, para cada um, bem como, para o próximo, no sentido dos outros (como tolerância, solidariedade).

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Direitos e Garantias Fundamentais é matéria premente para que nossos educandos possam adquirir conhecimentos sobre as bases que norteiam nosso ordenamento jurídico. Pois uma sociedade mais esclarecida no âmbito jurídico, é menos vulnerável, torna-se mais forte na luta contra as desigualdades.

O currículo escolar pode ser o veículo de encaminhamento para a apresentação desses direitos e garantias mostrando as nossas crianças e jovens uma forma de adquirir conhecimentos que possam nortear uma aprendizagem cidadã. Essa possibilidade nos é dada por meio da inserção do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos das bases legais mínimas necessárias à vida em sociedade.

Construindo pontes entre o respeito e as diferenças culturais, sociais éticas, entre outras tantas. Abre possibilidades de uma geração mais informada sobre seus direitos e obrigações como seres humanos e com a convivência harmoniosa em sociedade.

O currículo escolar deve ser visto como campo para a proliferação da dinâmica social e sua construção e reconstrução. Nossas crianças devem ter acesso ao entendimento das estruturas legais que subsidiam o país, e desenvolver habilidades para transformar essas informações em conhecimento, cultura, para a mudança de suas condições de vida.

A concepção curricular deve relacionar-se com a concepção cultural do seu país, as mudanças ali existentes e aos avanços em termos de dignidade humana como premissa. Os direitos humanos incorporados na nossa constituição devem ser aprendidos, vividos e repassados como cultura de um povo, como norte das relações mais simples e também das mais complexas.

Assim, diante o exposto é importante o estímulo ao ensino dos conteúdos abordados neste trabalho relativos aos direitos humanos para uma educação emancipadora, que traga autonomia, liberdade e que seja universal, com estímulo a cultura da valorização do ser humano em seus diversos aspectos, inclusive uma postura crítica diante dos fatos que o rodeiam.

Abordar o papel de cada indivíduo na sociedade, sua postura como cidadão e como pode utilizar o conhecimento adquirido para a construção e reconstrução social.

6. REFERÊNCIA

Acessado em <https://www.dicio.com.br/cidadania/> as 20h e 20 min, dia 18-05-2018

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Maria Luísa e DOMINGUES, José António (Orgs.). **Currículo e Cidadania**. Contributos para pensar a educação do cidadão no mundo globalizado. Rio de Janeiro: Dialogarts, 2015

BRASIL. [Constituição (1988)] **Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988**, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. –Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Acessado em 12/09/2017, às 01:25 https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf?sequence=1?concurso=CFS%202%202018

BRASIL. Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos** / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

BRASIL. **Constituição 1988**. Brasília: Senado, 1988

BRASIL, **Constituição**. A Constituição de 1824.

BRASIL. **Constituição de 1946**.

Brasil. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. **Educação em Direitos Humanos: Diretrizes Nacionais** – Brasília: Coordenação Geral de Educação em SDH/PR, Direitos Humanos, Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, 2013. 76p.

CADEMARTORI Luiz Henrique Urquhart e GRUBBA Leilane Serratine **Embasamento dos direitos humanos e sua Relação com os direitos fundamentais a partir do diálogo Garantista com a teoria da reinvenção dos direitos humanos**. Revista Direito gv, São Paulo.p. 703-724 | jul-dez 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7a ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS: — Brasília : Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2005. 16 p. : il. — (Série cadernos do Museu ; n. 4)

DIAS, Rosanne Evangelista. LÓPEZ Silvia Braña. **CONHECIMENTO, INTERESSE E PODER NA PRODUÇÃO DE POLÍTICAS CURRICULARES**, Brasil Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Currículo sem Fronteiras, v.6, n.2, pp.53-66, Jul/Dez 2006.

DIAS, Rosanne Evangelista. LOPES, Silva Brana. **Conhecimento, interesse e poder na produção de políticas curriculares**. Currículo sem fronteiras, v.6, n. 2, PP. 55-66, Jul/ Dez 2006.

DE MELO FRANCO, Afonso Arinos. **Direito constitucional: teoria da constituição, as constituições do Brasil**. Forense, 1981

Educação em direitos Humanos: Fundamentos teóricos metodológicos/Rosa Maria Gody Silveira, ET AL. João Pessoa: Ed. Universitária. 2007.

FRANCO, Afonso Arinos de Melo. **A Câmara dos Deputados: síntese histórica**. 2. ed. Brasília : Câmara dos Deputados, 1978. 174 p.

HERKENHOFF, João Baptista. **Direitos Humanos**. Ed. Santuário 2015

HOBBS, Thomas. **De Cive: elementos filosóficos a respeito do cidadão**. Tradução de Ingeborg Soler; introdução de Denis L. Rosenfield; posfácio de Milton Meira do Nascimento. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993. (Coleção “Clássicos do pensamento político”)

HORNBERG, Nice; SILVA, Rubia. **Teorias sobre o Currículo uma Análise para a Compreensão e Mudança**. Revista de divulgação técnico científico do ICPG. Vol. 03 n. 10- (p. 61 a 65) jan/jun/2007.

HUMANOS, DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Acesso em, v. 13, 2015.

HORNBURG, Nice. SILVA, Rúbia da. **Teorias sobre o currículo: uma análise para compreensão e mudança.** Revista de divulgação técnico Científica do ICPG. Vol. 3 n.10 – Jan-Jun/ 2007

JORGE MIRANDA , **Manual de direito constitucional**, v. 4, p. 166.

JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de direito constitucional, p. 93.

OLIVEIRA, Fabio Alves Gomes de Oliveira. GOMES, Jacqueline de Souza GomesLocke: **Entre os direitos naturais e universais**, Polymatheia - Revista de Filosofia.

LIBÂNEO, J. C.; OLIVEIRA J. F.; TOSCHI M. S.; Educação **escolar; política, organização e estrutura**. 2º São Paulo: Cortez 2005. (Coleção docência em formação)

LOCKE, John. **Segundo tratado sobre o governo**. LeBooks Editora, 2018.

LOCKE, John. Carta sobre a tolerância [1689]. In: _____. **Segundo Tratado sobre o Governo Civil e outros escritos**. Petrópolis: Vozes, 1994. p. 235-289. (Clássicos do Pensamento Político).

LOPES, Alice Casimiro. **Discurso nas políticas curriculares**. Currículo sem fronteiras, v.6, n. 2, PP 33-52, Jul/Dez 2006.

MIRANDA, Jorge. **A abertura constitucional a novos direitos fundamentais**. In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Gomes da Silva. Edição da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

MOEHLECKE, Sabrina.Revista **Salto Para o Futuro: Direitos Humanos e Educação** Ano XVIII boletim 02 –Março e Abril de 2008. Acesso em 12/09/2017 às 00:45
http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/salto_direitos_humanos_e_educacao.pdf

MORAES, Roque. Análise de conteúdo. **Revista Educação**, Porto Alegre, v. 22, n. 37, p. 7-32, 1999

PINHO, Rodrigo César Rebello. **Da organização do estado, dos poderes e histórico das constituições**. São Paulo : Saraiva, 2000. p.

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direitos Humanos. São Paulo:Max Limonad,1998. p. 206.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e Justiça Universal. Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano africano. 8 ed. Ver. Atul.- São Paulo: Saraiva Educação 2018.**

Plano Nacional de Educação em direitos Humanos. Universidade de São Paulo. USP. Biblioteca de Direitos Humanos.

<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-no-Brasil/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos-2003.html>. Acessado em 12/09/2017. às 00:15.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. – Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

Revista Educ. Soc.Campinas, vol. 23, n. 80, setembro/2002, p. 96-107 PNE: PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO OU CARTA DE INTENÇÃO? IVAN VALENTE OBERTO ROMANO. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br>: Acessado em 30/03/18 as 15h e 45min..

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan. **O Permanente Reconhecimento dos Direitos Fundamentais.** Revista de AJURIS, ser. 2000, Porto Alegre.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10a ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

SILVA, Tomaz Tadeu. Documentos e Identidades: uma introdução às teorias do currículo. Belo Horizonte: Autêntica, 1999.